



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

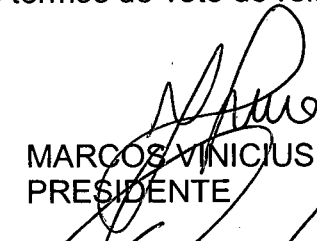
Csc/7

Processo nº : 10283.009764/2001-84  
Recurso nº : 140256  
Matéria : IRPJ. Ex. 1997  
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ- BELÉM/PA  
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 107-00.506

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS POPULARES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NÉDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009764/2001-84  
Resolução nº : 107-00.506  
  
Recurso nº : 140256  
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, em 19.12.01, pela realização de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ superior ao limite de 30%, durante o exercício de 1997, em desacordo com a legislação regente. Também, houve autuação pela realização a menor de lucro inflacionário. Todavia, esta matéria não foi impugnada pela Recorrente.

Em sua Impugnação, a Recorrente alega, de um lado, que está discutindo a matéria em juízo e, de outro, que possui direito a realizar referida compensação. Enfim, sustenta que não caberia multa e juros, eis que sua exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A i. DRJ não conheceu da Impugnação, com o argumento de que a opção pela via judicial prejudica a análise na esfera administrativa. No que se refere à não cobrança de multa, a i. DRJ argumentou que a contribuinte não fez prova de que o débito estava com a exigibilidade suspensa.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega a decadência do direito ao crédito tributário, considerando-se o prazo quinquenal.

No mérito, alega que, em face de sua adesão ao PAES (Lei nº 10.684/2003), desistiu da ação judicial em tela.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009764/2001-84  
Resolução nº : 107-00.506

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Diante do que se contem nos autos, voto para que seja realizada Diligência, para que a Repartição Fiscal de origem esclareça em que termos se deu a adesão ao PAES, isto é, se de fato houve referida adesão, se a adesão foi total ou parcial e, se parcial, abrangeu os fatos constantes do presente processo. Após, que o contribuinte seja intimado para se manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER